



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.356 - EX (2014/0136802-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : **A C P**
ADVOGADO : **HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA**
REQUERIDO : **R P**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. EXPRESSA ANUÊNCIA DO REQUERIDO APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. É devida a homologação da sentença estrangeira de divórcio, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

2. Diante da expressa concordância do requerido com o pedido de homologação da sentença estrangeira, manifestada após a contestação da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, torna-se despicienda a renovação do ato citatório por carta rogatória nos presentes autos, tal como determinado pelo acórdão proferido anteriormente por esta Corte Especial, bem como a comprovação da citação do ora requerido no processo originário.

3. Defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 19 de agosto de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.356 - US (2014/0136802-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : A C P
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO : R P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, proveniente da Vara da Décima Quinta Jurisdição Judicial do Condado de Palm Beach, Flórida, nos Estados Unidos da América, que julgou procedente pedido de dissolução de casamento.

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contestação, alegando a nulidade da citação ficta, o que foi acolhido por esta colenda Corte Especial (fls. 127/134).

Expedida carta rogatória, mas antes da conclusão do procedimento citatório, a ora requerente, na petição de fls. 157/164, requereu "*a juntada da Declaração de Anuência do Postulado (...), devidamente chancelado e traduzido por tradutor público juramentado*" e reiterou o pedido inicial de homologação da sentença estrangeira.

Instado a se manifestar, o d. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela homologação da sentença estrangeira, nos seguintes termos:

O procedimento de homologação de sentença estrangeira é regido pelo art. 105, I, i, da Constituição Federal; pelos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil; e pela Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

A Defensoria Pública pugnou pela irregularidade da citação por não ter sido o requerido citado pessoalmente em todos os endereços possíveis constantes dos autos.

Assim, emitiu parecer o Ministério Público Federal opinando pela citação do requerido naquele endereço.

Entretanto, antes que houvesse a efetiva citação por carta rogatória, o ex- cônjuge da postulante emitiu declaração de anuência em relação à homologação da sentença de divórcio (fls.160/164 -e-STJ).

Em consonância com entendimento dessa Corte Superior de Justiça, o consentimento do requerido, mediante declaração de anuência ao pedido de homologação de sentença estrangeira, torna dispensável o procedimento citatório.

No presente caso, o próprio requerido emitiu tal declaração de vontade, tornando desnecessária, assim a regular citação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos demais documentos juntados e petição inicial, estes atendem às disposições previstas no art. 5º da Resolução nº 9/2005 do STJ, bem como àquelas dispostas no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cumprindo todos os requisitos legais para o respectivo processamento.

Assim, a sentença estrangeira foi proferida por autoridade competente;

houve trânsito em julgado da sentença (e-STJ fls. 11/12); há chancela consular brasileira acompanhada de tradução por tradutor juramentado no Brasil (e-STJ, fls. 13/16), e de sua leitura, extrai-se que não há ofensa à soberania ou à ordem pública.

(...)

Sendo assim, observados os requisitos indispensáveis à homologação, constantes do art. 5º da resolução n. 9/05 e anuindo a parte contrária, cabível a homologação da sentença estrangeira de divórcio.
(fls. 172/175)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.356 - US (2014/0136802-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
REQUERENTE : A C P
ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA
REQUERIDO : R P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que nos presentes autos a citação por carta rogatória estava sendo devidamente promovida, tal como determinado pelo acórdão de fls. 127/134, quando a requerente apresentou nos autos declaração de anuência do requerido à homologação da sentença estrangeira, devidamente traduzida por tradutor público juramentado e autenticada pelo consulado brasileiro (fls. 157/164).

Nesse contexto, diante da expressa concordância do requerido com o pedido de homologação da sentença estrangeira, manifestada após a contestação da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, torna-se despicienda a renovação do ato citatório por carta rogatória nos presentes autos, tal como determinado pelo acórdão proferido anteriormente por esta Corte Especial, bem como a comprovação da citação do ora requerido no processo originário.

No mais, é devida a homologação da sentença estrangeira, porquanto foram atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que a sentença estrangeira que se pretende homologar:

(I) foi proferida por autoridade competente, qual seja a Vara da Décima Quinta Jurisdição Judicial do Condado de Palm Beach, de modo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89);

(II) está devidamente autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado;

(III) refere-se a divórcio, não havendo nenhuma ofensa à soberania nacional ou à ordem pública;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(IV) transitou em julgado (fls. 11/12).

Diante do exposto, defere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Sem custas (art. 1º da Resolução 9/2005, STJ, vigente à época). Deve o requerido arcar com os honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 para o patrono do requerente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0136802-7

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 11.356 / US

Número Origem: 201400248626

PAUTA: 19/08/2015

JULGADO: 19/08/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A C P

ADVOGADO : HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO : R P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.